## PORTARIA № 21, DE 09 DE MARÇO DE 1993

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas nos artigos 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988; e o que consta do Processo IBAMA nº 02001.003636/91, resolve:

Artigo 1º Estabelecer normas gerais, para o exercício da pesca na bacia hidrográfica do rio Paraná.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Portaria, entende-se por bacia hidrográfica do rio Paraná, o rio Paraná, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções d'água sob domínio da União.

Artigo 2º - Proibir, na pesca profissional, o emprego dos seguintes aparelhos de pesca:

- I redes de arrasto de qualquer natureza;
- II armadilhas tipo tapagem, pari, cercada ou qualquer aparelhos fixos;
- III aparelhos de mergulhos; e
- IV espinheis que utilizem cabos metálicos.
- Artigo 3º Permitir, na pesca profissional, no rio Paraná, o uso dos seguintes aparelhos de pesca:
- I rede com malha igual ou superior a 120 mm (cento e vinte) milímetros;
- II tarrafa com malha igual ou superior a 80 mm (oitenta milímetros);
- III feiticeira ou tresmalho, cujas panagens interna e externa sejam iguais ou superiores a 70 mm (setenta milímetros) e 140 mm (cento e quarenta milímetros respectivamente); e
- IV linha de mão, caniço simples, molinete, espinhel, anzol de galho, colher, isca artificial, João bobo, galão ou cavalinho.
- Artigo 4º Permitir, na pesca profissional, nos rios da bacia do rio Paraná, excetuando-se, o rio Paraná, o uso dos seguintes aparelhos de pesca:

- I redes de emalhar com malha igual ou superior a 140 mm (cento e quarenta milímetros);
- II tarrafa com malha igual ou superior a 80 mm (oitenta milímetros);
- III rede para captura de isca com 2m (dois metros) de altura e 10m (dez metros) de comprimento, com malha de comprimento, com malha de 60 mm (sessenta milímetro); e
- IV linha de mão, caniço simples, molinete, espinhel, anzol, colher, isca artificial, João bobo, galão ou cavalinho.
- Parágrafo 1º Será permitido apenas o porte de 02 (duas) redes, para captura de isca, por pescador.
- Parágrafo 2º Nos rios Grande e Paranaíba é permitido o uso de linhão de fundo ou caçador.
- Artigo 5º Permitir, na pesca profissional, nos reservatórios da bacia do rio Paraná, o uso dos seguintes aparelhos de pesca:
- I rede de emalhar com malha igual ou superior a 70 mm (setenta milímetros);
- II tarrafa com malha igual ou superior a 50 mm (cinqüenta milímetros);
- III rede para captura de isca com 2m (dois metros) de altura e 30m (trinta metros) de comprimento, com malha mínima de 15 mm (quinze milímetros) e máxima de 40 mm (quarenta milímetros);
- IV feiticeira ou tresmalho cujas panagens interna e externa sejam iguais ou superiores a 70 mm (setenta milímetros) e 140 mm (cento e quarenta milímetros) respectivamente; e
- V linha de mão, caniço simples, molinete, espinhel, anzol de galho, colher, isca artificial, joão bobo, galão ou cavalinho.
- Parágrafo 1º Será permitido apenas o porte de 01 (uma) rede, para captura de isca, por pescador.
- Parágrafo 2º Nos reservatórios dos rio Grande e Paranaíba é permitido o uso de linhão de fundo ou caçador.
- Artigo 6º Proibir a pesca profissional e amadora nos seguintes locais:
- I a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras; e

II - a montante e a jusante de barragens, a critério das Superintendências Estaduais do IBAMA.

Artigo 7º - Para efeito de mensuração, considera-se o tamanho da malha como a medida tomada entre os eixos dos nós dos ângulos opostos da malha esticada.

Artigo 8º - Proibir a captura, o transporte e a comercialização das espécies abaixo relacionadas, cujos comprimentos totais sejam inferiores a:

## ESPÉCIES NOME VULGARES TAMANHO (CM)

Brycon orbignyanus Pirac 30	anjuba
Brycon hilarii Pirac	canjuba
Prochilodus lineatus Curim 30	natá, curimbatá
Leporinus aff obtusidensPiau v 25	verdadeiro, piau
Leporinus aff elangatusPiau v 30	erdadeiro, piau
Piaractus mesopotamicus Pacu ( 40	Caranha, Pacu
Salminus maxilloxus55	ado
Pseudoplatystoma coruscans surubi	m, Cachara, Pintado
Pseudoplatystoma fasciatum suruk	oim, Cachara, pintado
Pterodoras granulosus Arma	ado
Placioscion aquamosissimus Pesc	ada

Parágrafo único - Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

Artigo 9º - Permitir a captura de, no máximo 10% (dez por cento) de indivíduos com tamanhos inferiores ao estabelecido no artigo anterior, sobre o total capturado por espécie.

Parágrafo único - A constatação, por parte da fiscalização, de indivíduos com tamanhos inferiores ao estabelecido nesta Portaria, num percentual superior ao permitido no caput deste artigo, implicará a apreensão de todo pescado.

Artigo 10 - Durante o transporte, somente será fiscalizado o tamanho mínimo das espécies.

Artigo 11 - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1987 e demais legislação complementar, especialmente a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Artigo 12 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as portaria nºs 013, de 01 de junho de 1981, N-005, de 02 de fevereiro de 1992; N-13, de 30 de abril de 1992; N-02, de 18 de janeiro de 1983; N-050, de 22 de novembro de 1984; N-077, de 25 de abril de 1985, N-019, de 06 de agosto de 1986; N-08, de 07 de fevereiro de 1986; N-12, de 11 de maio de 1987; N-040, de 02 de dezembro de 1987, todas da extinta SUDEPE, e as Portarias IBAMA nº 1677, de 31 de agosto de 1990.